



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141064 - SP(2025/0510102-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIOVANNA MARSSARI - SP311015
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884
AGRAVADO : ALFEO PEREIRA
AGRAVADO : BETA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVADO : ALFEU PEREIRA
AGRAVADO : PEREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
ADVOGADOS : GABRIELA PORTO GIL MAZZINI - SP360551
ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO E REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERSONALIDADE JURÍDICA QUE SUBSISTE ATÉ O ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta de modo claro e suficiente os pontos necessários, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. A pessoa jurídica subsiste para fins de liquidação até seu encerramento, preservando capacidade de ser parte, enquanto pendentes atos de liquidação.
3. A irregularidade de representação é vício sanável e exige a suspensão do processo e a intimação para regularização em prazo razoável, não se admitindo a extinção automática sem resolução de mérito.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141064 - SP(2025/0510102-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIOVANNA MARSSARI - SP311015
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884
AGRAVADO : ALFEO PEREIRA
AGRAVADO : BETA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVADO : ALFEU PEREIRA
AGRAVADO : PEREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
ADVOGADOS : GABRIELA PORTO GIL MAZZINI - SP360551
ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO E REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERSONALIDADE JURÍDICA QUE SUBSISTE ATÉ O ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta de modo claro e suficiente os pontos necessários, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. A pessoa jurídica subsiste para fins de liquidação até seu encerramento, preservando capacidade de ser parte, enquanto pendentes atos de liquidação.
3. A irregularidade de representação é vício sanável e exige a suspensão do processo e a intimação para regularização em prazo razoável, não se admitindo a extinção automática sem resolução de mérito.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Simões de Almeida, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que determinou a extinção do feito em relação às autoras pessoas jurídicas por ilegitimidade passiva. Irresignação. Cabimento. Inaptidão da pessoa jurídica que se constitui em mera irregularidade fiscal. Mantida sua capacidade postulatória. Extinção por liquidação voluntária. Ausência de registro do distrato no cadastro da Junta Comercial. Inteligência do art. 51 do Código Civil. Antes de encerrada a liquidação, o ente ainda detém personalidade jurídica e, portanto, legitimidade ativa para postular direito próprio. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Recurso provido, com observação. (e-STJ, fl. 249)

Os embargos de declaração de BANCO BRADESCO S.A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 275 - 280).

Nas razões do agravo, BRADESCO apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ; **(2)** nulidade da decisão de inadmissibilidade por ausência de fundamentação específica (CPC, art. 489) e usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade; e **(3)** negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022), além de violação dos arts. 75, VIII, 485, IV, do CPC, dos arts. 1.036, 1.102 e 1.112 do CC e dos arts. 344 a 352 do Código Comercial (e-STJ, fls. 318 - 340).

Houve apresentação de contraminuta por ALFEO PEREIRA, BETA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO AP e PEREIRA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (ALFEO PEREIRA e outros) (e-STJ, fls. 343 - 348).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o BRADESCO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, do CPC, por ausência de enfrentamento, pelo colegiado, sobre a existência de liquidação da BETA DISTRIBUIDORA e sobre a legitimação/representação de pessoas jurídicas em nome da curadora; **(2)** violação dos arts. 485, inciso IV, e 75, inciso VIII, do CPC, sustentando ilegitimidade ativa e ausência de representação de validade das sociedades; **(3)** violação dos arts. 1.036, 1.102 e 1.112 do CC e dos arts. 344 a 352 do Código Comercial, ao considerar a condição de “em liquidação” sem prova do procedimento e da investidura de liquidante; e **(4)** pré-questionamento explícito e não incidente da Súmula 7/STJ, por tratar-se de questões de direito.

Não houve apresentação de contrarrazões específicas ao recurso especial (e-STJ, fl. 312).

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

A respeito da alegada liquidação da empresa BETA DISTRIBUIDORA, o Tribunal estadual consignou expressamente que, *"(...) a despeito de constar como “baixado” o número de seu Cnpj junto à Receita Federal, não foi sequer registrada sua liquidação nos queda Junta Comercial, onde permanece como empresa regularmente ativa, não sendo o caso de se inviabilizar seu acesso à prestação jurisdicional, pois ainda não extinta sua personalidade." (...) (e-STJ, fl. 252)*

Além disso, assentou que, *"Em consulta ao sítio da Jucesp a empresa encontra-se, entretanto, ainda ativa, sem nenhuma notícia nestes autos da existência do procedimento de liquidação." (e-STJ, fl 250)*

Tais fundamentos evidenciam que o TJSP apreciou diretamente a questão sobre a liquidação da pessoa jurídica, concluindo, de forma clara, pela inexistência de prova de seu encerramento regular, o que afasta a alegada omissão.

A respeito da representação das pessoas jurídicas, igualmente não se verifica ausência de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido consignou que eventuais questionamentos acerca da regularidade da representação processual deveriam ser apreciados pelo Juízo de origem, nos termos do art. 75 do CPC, com a concessão de prazo para saneamento de eventual vício.

Além disso, foi expressamente afirmado que:

(...) Quanto à representação das pessoas jurídicas, o acórdão embargado foi claro em consignar que a curadora atua em defesa dos interesses de seu curatelado e, portanto, o representará civilmente. Assim, existindo interesse da pessoa física, administrador e sócio das pessoas jurídicas, natural que a curadora o represente." (e-STJ, fl. 280)

Dessa forma, observa-se que a Corte paulista não se furtou ao exame da matéria, tendo apresentado fundamentação suficiente acerca da forma de atuação da curadora e da regularidade da representação processual, ainda que de modo contrário à pretensão do BRADESCO.

A pretensão recursal, na verdade, revela inconformismo com a conclusão adotada, buscando rediscutir o conteúdo decisório sob o pretexto de omissão. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas sobre aqueles que sejam relevantes e suficientes para a solução da controvérsia, o que se verificou na hipótese.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não se configura violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando se aprecia, de forma fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte ou sem rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos. A propósito:

*DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA MÉDICA. LIMITAÇÃO AO INGRESSO/PONTUAÇÃO EDITALÍCIA . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 6. **Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos necessários, com fundamentação clara e suficiente, inexistindo vício nos arts . 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.** [...]*

(STJ - AREsp: 00000000000002310392 GO 2023/0063270-1, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/03/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 12/03/2026 - sem destaque no original)

Não há, portanto, que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

(2) Do prequestionamento e da não incidência da Súmula 7 do STJ

A matéria jurídica está perfeitamente delineada nos acórdãos recorridos, configurando o prequestionamento exigido pela legislação processual. As questões em

debate consistem em saber os efeitos jurídicos da baixa de registro fiscal e da liquidação voluntária sobre a capacidade de a pessoa jurídica ser parte no processo. Envolve também o rito legal exigido para a representação dessa sociedade no curso de uma demanda judicial.

Não há necessidade de revolver o conjunto de provas. Parte-se exclusivamente das premissas de fato fixadas pelo Tribunal estadual, ou seja, as empresas estão com registros fiscais inaptos ou baixados, a empresa Beta iniciou liquidação voluntária em 1995, sem registro de conclusão na Junta Comercial, e o sócio administrador está sob a curatela de terceira pessoa.

O debate é estritamente de direito civil e processual civil. Trata-se de enquadrar os fatos incontroversos nas regras de capacidade processual e representação.

(3) Da capacidade de ser parte e da condição de liquidação das pessoas jurídicas

A personalidade da sociedade empresária não termina de forma instantânea com o encerramento de suas atividades ou com a inaptidão de seu registro tributário. O art. 51 do Código Civil estabelece de maneira expressa que, nos casos de dissolução da pessoa jurídica, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

A baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica configura, no caso específico das duas primeiras empresas, irregularidade fiscal. Essa situação cadastral não opera a extinção da personalidade jurídica civil.

Para a empresa Beta Distribuidora, o acórdão estadual assentou que ela se encontra em liquidação voluntária não concluída. Enquanto existir passivo a saldar ou ativo a receber, a sociedade em liquidação mantém sua capacidade de direito. Buscar a anulação de um negócio jurídico supostamente nulo e cobrar a restituição de valores compõe o direito de defender os ativos da sociedade dissolvida.

Portanto, o Tribunal de Justiça agiu corretamente ao afastar a extinção prematura do processo. As empresas possuem plena capacidade de ser parte e legitimidade ativa para buscar no Poder Judiciário a reparação que entendem devida.

A propósito:

CIVIL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DESFAZIMENTO POR CULPA DO REPRESENTADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO. EMPRESAS DEMANDANTES COM

INSCRIÇÃO CANCELADA NA JUNTA COMERCIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA QUE SE MANTÉM PARA QUESTÕES AFETAS ÀS RESPECTIVAS LIQUIDAÇÕES. PRECEDENTES. [...]

2. Mesmo havendo baixa na Junta Comercial ou arquivamento no Registro do Comércio, a sociedade empresária conserva sua capacidade processual no que respeita aos atos de liquidação do seu ativo. Somente quando encerrada a fase da liquidação é que se dará, em definitivo, o encerramento da personalidade jurídica da empresa. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020236 - RJ (2021/0350374-8), Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA - sem destaque no original)

(4) Da representação processual da pessoa jurídica em liquidação

É correto afirmar que a pessoa jurídica em fase de liquidação deve ser representada processualmente pelo seu liquidante, devidamente nomeado. Na ausência de nomeação formal de liquidante, a representação recai sobre os administradores que exerciam a gestão no momento da dissolução, conforme determina a legislação material civil.

Da mesma forma, a interdição do sócio administrador e a nomeação de curadora geram efeitos sobre a pessoa física. A curatela permite a defesa dos interesses patrimoniais do incapaz. No entanto, a curadora não se torna automaticamente a representante legal da sociedade empresária de forma independente, salvo se designada judicialmente para esta função específica ou se assumir a posição de liquidante legal.

O Tribunal *a quo* reconheceu a existência dessas dúvidas sobre a regularidade da representação. Contudo, a falta de representação regular não autoriza a extinção automática do processo.

O sistema processual civil contemporâneo é orientado pelo princípio da primazia da decisão de mérito e pelo dever de prevenção de nulidades. O art. 76 do CPC determina que, verificada a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que o vício seja sanado. Nesse sentido:

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA E ALIMENTOS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 76 DO CPC. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

[...]

Tese de julgamento: "1. A constatação de irregularidade na representação processual não autoriza, de imediato, a extinção do feito ou o não conhecimento do pedido, por se tratar de vício sanável. 2. O magistrado deve suspender o curso do processo e intimar a parte para regularização da representação processual, concedendo prazo razoável, conforme o art. 76 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 17, 76, § 1º, I, 485, IV e 489, § 1º, IV; CC, art. 1.634, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 568; STJ, REsp n. 1.046.130/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2009; STJ, AREsp n. 2.848.609/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.347.107/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, RMS n. 62.707/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022;

STJ, Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025.

(AREsp n. 3.042.926/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - sem destaque no original - sem destaque no original.)

Foi exatamente isso que determinou o acórdão dos embargos de declaração. O Tribunal estadual remeteu a questão ao Juízo de origem para aplicação da regra processual de saneamento. A Corte local agiu em estrita obediência ao ordenamento jurídico.

Caberá ao Juiz de primeiro grau, na retomada do processo, intimar a parte autora para regularizar a representação processual das empresas. Nesse momento, deverão ser apresentados os documentos que indicam o liquidante legal ou, se for o caso, a autorização judicial específica para que a curadora do sócio represente também a sociedade dissolvida. Apenas se a ordem judicial de regularização não for cumprida no prazo estipulado é que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito em relação às empresas.

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo é juridicamente íntegra e não merece reparos. O acórdão aplicou corretamente as normas de direito civil sobre a subsistência da personalidade jurídica e as normas de direito processual sobre o saneamento de vícios de representação.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

DEIXO DE MAJORAR os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.141.064 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0510102-1

Número de Origem:

11002005720218260100 22859627020238260000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIOVANNA MARSSARI - SP311015

MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884

AGRAVADO : ALFEO PEREIRA

AGRAVADO : BETA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

AGRAVADO : ALFEU PEREIRA

AGRAVADO : PEREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

ADVOGADOS : GABRIELA PORTO GIL MAZZINI - SP360551

ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026